



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10331/16

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Interessado (a): Maria Salomé Oliveira da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02843/18

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria Salomé Oliveira da Silva, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Natanael Isaias da Silva, cargo Datilógrafo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Água Branca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de novembro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10331/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria Salomé Oliveira da Silva, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Natanael Isaias da Silva, cargo Datilógrafo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Água Branca/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) a fundamentação do ato constante à fl. 28 está incorreta, tendo em vista que o instituidor da pensão encontrava-se aposentado na data do óbito. Destarte, necessário se faz a retificação da Portaria nº 018/2016, fazendo constar a seguinte fundamentação constitucional: **Art. 40, § 7º, I**. Ato contínuo publique-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise;
- b) o cálculo proventual constante à folha 27 encontra-se incorreto, tendo em vista que foi acostado o cálculo referente à aposentadoria do instituidor da pensão, sendo necessário o envio do cálculo referente à beneficiária da pensão;
- c) ausência do último comprovante de pagamento do instituidor da pensão;
- d) ausência dos documentos pessoais da beneficiária da pensão.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária acostou aos autos os DOC TC Nº 44223/18 e DOC TC Nº 69959/18, que foram analisados pela Auditoria, que considerou as falhas devidamente sanadas, concluindo pela legalidade da pensão ora analisada, merecendo o competente registro o ato concessório da pensão.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e os cálculos dos pecúlios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10331/16

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão concedido, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de novembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 09:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 09:07



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO